



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Decisão nº 141901556/2025-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1257-00046/2023

AUTUADA: ARAB SHIP MANAGEMENT LTD

PROCESSO SEI Nº 08360.004414/2023-25

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSIGNATÁRIA/REPRESENTANTE DO ARMADOR: GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

NAVIO: WMF EXPRESS

1. INTRODUÇÃO

Em apreciação a defesa apresentada tempestivamente junto a **DELEMIG/DREX/SR/PF/PA**, pela autuada, conforme disposto no **Artigo 309, § 4º, do Decreto Lei nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**, c/c com os Artigos 2º e 3º, e § 3º, da Instrução Normativa nº 198/21-DG/DPF, onde foi requerida a procedência das alegações apresentadas, tendo como consequência **ANULAR AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1257-00046/2023**, lavrado em 28 de dezembro de 2023, em desfavor do armador **ARAB SHIP MANAGEMENT LTD**, responsável pela embarcação **WMF EXPRESS**, com bandeira do país **PANAMÁ**, representado/consignatária, **NESTE ATO**, pela **GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**, CNPJ nº **12.216.955/0001-01**, com endereço na **Avenida Governador José Malcher, 1077, salas 708 e 709, bairro de Nazaré, Centro Empresarial Acrópole, Belém/Pará, CEP 66055-260**, neste ato representado pelo Senhor **JOÃO ANTONIO GARCIA JÚNIOR**, CPF 151.918.262-72, em ato contínuo, passo a expor e ao final sugerir.

A autuação originou-se em razão da infração prevista no artigo **Art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017**, com aplicação da multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Tripulantes de nacionalidades **EGÍPCIA** e **SÍRIA**.

Aberto o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação da defesa

A Defesa está assinada pela Advogada **HELENA LUCIA KLAUTAU BONATELLI**, procuradora da companhia marítima internacional **PERAMA SHIP MANAGEMENT LTD**, procuração estando anexa na petição.

2. DA INFRINGÊNCIA

Na data de 16 de maio de 2023, foi constado pelo **AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL**, de plantão no **POSTO AVANÇADO DE VILA DO CONDE – PVC/BARCARENA/PA**, durante a fiscalização migratória da tripulação da embarcação **WMF EXPRESS**, de bandeira **PANAMENHA**, onde vários tripulantes, de nacionalidade **EGÍPCIA** e **SÍRIA**, se encontravam com suas documentações migratórias **IRREGULARES**, caracterizando o que preceitua o **Artigo 109, Inciso V, da Lei de Imigração nº 13.445, de 24 de maio de 2017**, motivando o confeccionamento do Auto supramencionado, em desfavor da companhia marítima internacional **PERAMA SHIP MANAGEMENT LTD**.

Quanto à tempestividade, o prazo para apresentação do Recurso é estabelecido pelo artigo 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, que Disciplina os procedimentos de apuração de infrações e de aplicação da penalidade de multa, estabelecidos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 Art. 110.

As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 Art. 308.

As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias. (...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Art. 3º O Auto de Infração será elaborado no Sistema de Tráfego Internacional - STI e deve:

(...)

§ 3º Lavrado o Auto de Infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

§ 5º O responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá informar ao autuado o endereço de correio eletrônico para o qual poderá ser enviada a defesa.

Como regra geral, é necessário que o estrangeiro esteja com sua documentação migratória regular para adentrar em território brasileiro.

Considerando que a multa foi assinada em 28.12.2023, e a apresentação do recurso foi em 05.01.2024, verifica-se estar tempestivo. No que se refere a **LEGITIMIDADE**, a empresa **GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**, consta como representante do Armador no sistema Porto Sem Papel, sendo habilitada enquanto pessoa jurídica com direitos ou interesses indiretamente afetados pela decisão recorrida, conforme o artigo 58, inciso II, da Lei 9.784/99. Ocorre que a empresa **GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**, representada pela advogada **HELENA LÚCIA KLAUTAU BONATELLI**, também possui legitimidade para apresentar defesa, pois configura como Agente Protetor, conforme informações contidas no sistema Porto Sem Papel, em ato contínuo, no que tange a **RESPONSABILIDADE** do Agente Marítimo, apesar de não constar nos autos o **TERMO DE COMPROMISSO**, assinado, pelo representante do Armado, está enquadrado, na **Lei de Imigração** em seus **Artigos 41 e 42** que diz:

Artigo 41. A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante a assinatura, pelo transportador ou por seu agente, de termo de compromisso de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

Artigo 42. O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, é preciso ressaltar que as condutas descritas **Artigo 109, Inciso V, da Lei de Imigração nº 13.445, de 24 de maio de 2017**, serão apuradas e reguladas através de processo administrativo próprio, sendo assegurados contraditório e ampla defesa ao infrator, conforme dispõe o Art. 107 do mesmo diploma legal retomencionado. Assim, consoante afirma o Art. 300 do Decreto 9.199/2017, "As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observadas as disposições da Lei nº 13.445.

de 2017, deste regulamento, e subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 1999.”.

O presente processo administrativo tem por base o **Auto de Infração e Notificação nº 1257-00046/2023**, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que foi lavrado em desfavor do autuado, tendo em vista que ele transportou para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular, todos sem documentação e oriundos do EGITO, infringindo, por conseguinte, o disposto no Art. 109, V, da Lei 13.445/2017 c/c Art. 307, V, do Decreto 9.199/2017. Referido auto, configura, **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, posto que sua formação se deu por completo, estando compatível com as exigências legais e apto a produzir todos os seus efeitos. Isto é, o auto de infração seguiu todos os requisitos dispostos nos **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309**, do Decreto que regula a lei de migração, a saber: “**§ 1º O auto de infração deverá relatar, de forma circunstanciada, a infração e a sua fundamentação legal. § 2º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado ou do seu representante legal após a assinatura pela autoridade responsável pela autuação. § 3º Caso o autuado ou o seu representante legal não possa ou se recuse a assinar o auto de infração, esse fato deverá ser registrado no referido auto.**”. Sendo assim, o autuado deve se defender dos possíveis defeitos do ato que foi praticado, não da sanção que lhe foi imposta, pois esta é mera consequência da infração administrativa. Ademais, o valor da multa está em perfeita sintonia com os parâmetros legais expostos no Art. 108 da Lei 13.445/2017 c/c Art. 301 do Decreto 9.199/2017. No presente caso, o autuado, apresentou defesa no prazo legal, nos termos do art. 309 do Decreto 9.199/2017. Assim, como houve impugnação do Auto aplicado e, considerando que **esse ato administrativo é perfeito, válido e eficaz**, tendo preenchido todos os requisitos legais (competência, forma, finalidade, objeto e motivo); a sua **MANUTENÇÃO** está em de acordo com a legalidade, não havendo motivo para anulá-lo. Além disso, a multa cominada também está em consonância com as diretrizes legais e o princípio da proporcionalidade, tendo o valor seguido os ditames do Art. 108 da lei 13.445/2017 (Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará: I - as hipóteses individualizadas nesta Lei; II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração; III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento; IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais); V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.) e do Art. 301 do Decreto 9.199/2017 (Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará: I - as hipóteses individualizadas na Lei nº 13.445, de 2017 ; II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração; III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais); V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.)

4. DECISÃO

Em face de tudo quanto exposto na fundamentação acima, em especial, pelo Auto de Infração e Notificação ser **ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO, VÁLIDO E EFICAZ**, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309 , do Decreto 9.199/2017 e o princípio da legalidade (Art. 2º, "caput", Lei 9.784/99)**, esta instância recursal é favorável à **MANUTENÇÃO** do referido auto de infração ora aplicado. Destarte, fica o(a) Autuado devidamente notificado(a) do inteiro teor desta decisão, podendo apresentar recurso a instância superior, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após a publicação no site da Polícia Federal, em conformidade com o que determina o Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99.

AMARILDO JORGE VILHENA DE SOUZA

Agente Administrativo

Matrícula 9000046



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO JORGE VILHENA DE SOUZA**, Agente Administrativo(a), em 06/08/2025, às 22:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141901556&crc=69F97ECA.
Código verificador: 141901556 e Código CRC: 69F97ECA.

Referência: Processo nº 08360.004414/2023-25

SEI nº 141901556



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSF - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).

ARAB SHIP MANAGEMENT LTD

REPRESENTANTE DO ARMADOR - GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA - CNPJ 12.216.995/0001-01

NAVIO: WMF EXPRESS

E-MAIL: helena.klautau.adv.br / klautau.helena@gmail.com (Advogada HELENA LÚCIA KLAUTAU BONATELLI)

Fica notificado(a) da **DECISÃO DE MANUTENÇÃO** do Auto de Infração e Notificação nº 1257_00046_2023, protocolado sob **SEI nº 08360.004414/2023-25**.

Por fim, poderá ainda interpor recurso à instância superior, no prazo de 10 (dez) dias da data de publicação dessa notificação no site da Polícia Federal, através do e-mail ucad.delemig.srpa@pf.gov.br, em nome próprio ou por procurador com procuração específica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO JORGE VILHENA DE SOUZA**, Agente Administrativo(a), em 06/08/2025, às 22:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142021891&crc=CB897D5F.
Código verificador: **142021891** e Código CRC: **CB897D5F**.

Referência: Processo nº 08360.004414/2023-25

SEI nº 142021891